

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1723/80 (Reaberto em 20.1.82)

INTERESSADO : INTERNATO "BRASIL-HOLANDA" - CAPITAL

ASSUNTO : Recurso

RELATOR : CONS^a AMÉLIA AMERICO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE Nº 1016 /82 - CEPG - Aprov. em 1 / 7 /82

1. HISTÓRICO:

Célia Maria Moreno Vloet, mantenedora do Externato "Brasil-Holanda", situado na Rua Sílvio Leandro 184, Vila Maria, Capital, tendo em vista a Deliberação deste Colegiado, publicada no DOE de 21/11/81 (Parecer CEE 1852/81 da CEPG), expõe a este Conselho o que se resume a seguir, e termina pelas solicitações que vão transcritas:

1º - O Supervisor de Ensino da 3ª DE, em data de 12/06/80, pela primeira vez advertiu a referida Escola que sua Diretora (a requerente) não estava credenciada para a função. No dia 25 do mesmo mês foi contratada a Prof^a Rita de Cássia Janeiro Meloni, portadora de licenciatura em pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, para dirigir o Externato. (doc. fls. 96).

2º - Em 04/09/80 a requerente protocolou, neste CEE, consulta versando sobre: a) situação da Diretora; b) situação da escola de 1º grau, da 1ª à 4ª série, com intercomplementaridade com a Escola "São Teodoro de N. Sra. de Sion"; c) situação da Escola de Educação Infantil do Externato "Brasil-Holanda". Essa consulta foi respondida no Parecer CEE nº 1852/81.

3º - Em 30/09/80 a interessada requereu à 3ª DE, DRECAP-1, sua legalização como Diretora da referida Escola, baseando-se na "jurisprudência" firmada pelo Parecer CEE nº 1133/80, aprovado em 23/07/80, que considerou regular a situação do Diretor Escolar com as mesmas credenciais da requerente, ou seja, Registro de Professor de Ensino Particular o exercício de direção autorizado pela Secretaria da Educação do Estado, anteriormente à Lei 5692/71. Esclarece que a Escola obteve a autorização de funcionamento nº 2452, em 18/01/67, (DOE de 24/01/67) bem antes da promulgação da Lei 5692/71, tendo como Diretora a requerente, Célia Maria Moreno Vloet, e mantendo

PROCESSO CEE Nº 1723/80 PARECER CEE Nº 1016 /82 - 2 -

os cursos "primário-fundamental e preparatórios". O Sr. Supervisor de Ensino da 3ª DE/DRECAP-1 opinou favoravelmente (fls.102) à "sua reassunção, por equidade, à direção de sua escola" e por despacho apostado ao próprio requerimento, foi este deferido pela Sra. Delegada de Ensino do mesmo DE, em data de 08/10/80.

4º - A razão das consultas feitas ao CEE foi procurar amparo "para refutar as alegações do Sr. Supervisor de Ensino da 3ª DE, em vista ao estabelecimento para fins de reconhecimento". O reconhecimento solicitado em 28/12/78 foi indeferido por despacho publicado no DOE em 28/10/79. Alega a requerente que somente nessa ocasião teve conhecimento das razões desse indeferimento e que não lhe foi dado prazo para o cumprimento das exigências feitas. Foram os seguintes os motivos do indeferimento: "limitação física do local que não possibilita a integralização do curso de 1º grau, a inexistência de qualificação profissional do pessoal técnico e o fato da Diretora da Escola não ter a habilitação necessária".

5º - Sobre o Parecer CEE nº 1857/81, cuja conclusão determina convalidação dos atos escolares praticados pela interessada de 1977 até o final do ano letivo de 1981, solicita: a) convalidação dos atos realizados pela direção a partir da data de autorização do estabelecimento (24/01/67) e não de 1977; b) convalidação até a data em que foi deferido seu requerimento à 3ª DE, à vista do teor do Parecer CEE 1133/80 (08/10/80 - fls. 101).

6º - Esclarece, outrossim, que o Convênio com a Escola "São Teodoro" vigora por tempo indeterminado a partir de 12/11/73 e observa as normas legais vigentes sobre o assunto.

Finalmente, solicita:

"a) retificação do Parecer CEE 1852/81, quanto à convalidação dos atos escolares praticados pela Diretora: a partir de 1977 e não 1967, como constou, e "também não até 1981, uma vez que, por jurisprudência e pela data de 1967, tem direitos adquiridos.

b) esclarecimentos sobre o Convênio que já existia desde 23/10/75, mantido entre o Externato "Brasil-Holanda" e a Escola "São Teodoro", por tempo indeterminado, porquanto não houve consulta sobre tal possibilidade, uma vez que o referido convênio foi lavrado em bases legais e aceito pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação."

2. APRECIACÃO:

Apreciaremos separadamente as duas solicitações.

2.1 - Retificação do Parecer CEE 1852/81.

Célia Maria Moreno Vloet, a requerente, que dirigiu o Externato "Brasil-Holanda", desde o início de suas atividades, em 18/01/67, tem a seguinte formação: curso normal, terminado em 1950 (doc. fls. 10 a 12); aprovação em concurso de ingresso no magistério primário do Estado do Rio de Janeiro e exercício em escola oficial daquele Estado (doc. fls. 13 a 19); cursos de aperfeiçoamento e atualização, incluindo especialização em pré-primário (docs. fls. 20, 28, 29, 31, 32); registro como Professor Particular no Departamento de Educação da SE de São Paulo, obtido em 24/01/67 (fls. 20). A Escola supramencionada obteve registro na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (nº 2452), em 18/01/67, tendo como Diretora responsável a peticionária (fls. 21).

O Parecer deste Colegiado, nº 1133/80, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, considerou regular a situação de Diretor Escolar nas mesmas condições que a Diretora do Externato "Brasil-Holanda", ou seja, com Registro do Professor de Ensino Particular e exercício de Direção autorizado pela Secretaria do Educação, anterior à Lei nº 5692/71.

Nessas condições, entende-se que a retificação do Parecer CEE 1857/81, que convalidou atos escolares realizados por Célia Vloet, deverá ser procedida no sentido de considerar regulares os atos exercidos pela mesma a partir do início de suas atividades como diretora, deixando de ser necessária qualquer convalidação. Nesse sentido, já consta nos autos manifestação do Sr. Supervisor do Ensino da Escola e da Sra. Delegada de Ensino da 3ª DE/DRECAP-1 (fls. 101, 102).

2.2- Consulta sobre Convênio.

No ano de 1973 o Externato "Brasil-Holanda" encaminhou à DESN o Plano Global para implantação do 1º grau solicitado pela Res. CEE 14/72. Não sendo possível aos órgãos da SE "dar Parecer conclusivo sobre o PGE pois a Escola não estava em condições de implantação imediata das oito séries", sofreu o processo a tramitação habitual até este Conselho (Parecer CEE 2632/75). Neste Colegiado recebeu Parecer (CEE nº 2632/75) de autoria da Nobre Conselheira Maria Imaculada Leno Monteiro, que

assim concluiu: "Compete aos órgãos da Secretaria da Educação estudar os casos, oferecer sugestões para possibilitar a intercomplementaridade, no caso de a Escola não ter absolutamente condições de ampliar suas instalações físicas ou transferir para outro local, já que a legislação vigente não admite o funcionamento de cursos nessas condições" (fls. 23/24).

Tomando conhecimento dessa deliberação, a Escola estabeleceu Convênio com a Escola "São Teodoro", situada nas proximidades, no qual ficou estipulado: aceitação pela primeira do Regimento e da orientação pedagógica da segunda, planejamento anual de comum acordo, contacto constante entre as diretorias e garantia da continuidade de estudos, da 5a. à 8a. série, na segunda escola referida, por parte dos concluintes da 4a. série do Externato "Brasil-Holanda", (fls. 26/27). Desse convênio foi dado conhecimento à Delegacia de Ensino competente (então 11a. DEB - fls.25). O convênio, por prazo indeterminado, não foi até hoje denunciado por nenhuma das partes, datando de 12/11/73.

Conforme informação do Sr. Diretor Regional (DRECAP-1 - fls. 38) o Externato teve seu PGE homologado (publicação DOE de 26/05/75) e o Regimento Escolar aprovado (Portaria DRECAP-1 de 31/01/publicada em 01/02/79 e retificado em 13/02/79- doc. fls.38 e 39).

Não constam no processo outros esclarecimentos sobre a situação do Convênio, cuja existência não foi mencionada no despacho do Sr. Diretor Regional da DRECAP-1 que indeferiu o pedido de reconhecimento da Escola nem na informação anexa (fls. 39).

Para que seja esclarecida a situação, cumprirá sejam juntadas informações por parte da Secretaria de Estado da Educação.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, como segue, à consulta feita:

1. Considera-se regular a situação de Célia Maria Moreno Vloet como Diretora do Externato "Brasil-Holanda", situado na Rua Sílvio Leandro nº 184, Vila Maria, São Paulo, SP, ficando, pois, retificada a parte conclusiva do Parecer CEE nº 1852/81 que diz: "Ficam convalidados os atos escolares praticados pela interessada de 1977 até o final do ano letivo de 1981", por tornar-se desnecessária tal medida.

2. Baixe o processo em diligência junto à Secretaria da Educação para que sejam prestadas informações sobre o processo de reconhecimento do Externato "Brasil-Holanda", ficando assegurado o seu funcionamento até a decisão final.

São Paulo, 09 de junho de 1982
a) Consª Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano - Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de junho de 1982.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

1. A interessada deu entrada neste Conselho a consulta sobre várias situações referentes ao funcionamento de sua escola em 04/08/80.

2. Em 18/11/81, este Conselho aprovou o Parecer nº 1852/81, do Cons. Honorato de Lucca, do qual a interessada ora recorre, solicitando alteração.

3. À fls. 2 de sua primeira petição a este Conselho (fls.3), a interessada informa que seu pedido de reconhecimento foi indeferido através de publicação - no D.O. de 26/10/70, retificado a 27/03/80.

4. A partir dessa data (na melhor hipótese, a última) a interessada teria um ano, para, nos termos do Art. 11 da Del. 18/78, encaminhar novo pedido de reconhecimento.

5. Quando da aprovação do Parecer 1852/81 por este Conselho passu desaperecebido que esse prazo já vencera, tendo o parecer respondido que sim a indagação: "poderia reiterar o pedido de reconhecimento da escola uma vez sanados os motivos que levaram ao indeferimento?"

6. Acontece que o D.O. de 24/10/81 (anterior ao Parecer) publicou o indeferimento do 2º pedido de reconhecimento da escola, sendo em seqüência sido tomadas as providências para seu fechamento nos termos do parágrafo único do art. 11 da Del. 18/78 - pois o D.O. de 28/10/81, publicou a constituição de uma Comissão Especial de Sindicância. E mais o D.O. de 20/01/82, publica o indeferimento de pedido de reconsideração feito pela mantenedora.

7. Estes fatos foram todos omitidos no pedido de reconsideração do Parecer 1852/81 a este Conselho, da mesma data do último evento narrado no item 6.

8. A conclusão do Parecer ora em exame autoriza a Diretora da Escola a "reiterar" o pedido de reconhecimento do ensino de 1º grau, e pelos seus termos, poder-se-ia inferir que "juntado o termo de convênio e o Parecer 2632/75", o despacho sobre esse novo pedido seria automaticamente favorável.

9. Ora, temos razões suficientes para crer que tal não deva ser a situação pois seria necessário verificar quais as razões do segundo indeferimento e os resultados da sindicância realizada, isto por uma parte. Chama-nos ainda a atenção o fato da interessada ter juntado apenas parte do relatório da comissão de vistoria para fins de reconhecimento - omitindo exatamente a parte referente a instalações físicas (fls. 34 e 103) e, ainda, que os documentos juntados em 1982 sejam ainda os do primeiro processo de reconhecimento e não do segundo (fls. 103 e seguintes).

10. Por outra parte, essa verificação se torna mais importante considerando-se que a escola já esgotou as disposições que lhe permitiam obter o reconhecimento na área da Secretaria da Educação, estando em processo de fechamento.

11. Nesses termos, entendemos que, mesmo considerada a manifestação favorável deste Conselho sobre os dois aspectos em questão (direção e convênio de entro-

sagem), e se apenas esses dois aspectos constituíssem óbice ao reconhecimento da escola, este Conselho apenas "em caráter excepcional" poderia conceder uma nova e terceira possibilidade, não prevista nos documentos legais (Del.CEE nº 18/78).

12. Na linha desse nosso entendimento, é que propomos seja o protocolado baixado em diligência, para que sejam explicitadas as razões dos dois pedidos de reconhecimento e as conclusões do processo de sindicância, juntados, ainda, os relatórios que informaram esses despachos e conclusões.

13. Caso contrário, além de tumultuar o processo na área da Secretaria da Educação, estaria este Conselho abrindo um perigoso precedente de autorizar um terceiro pedido de reconhecimento sem nenhum benefício para a escola, caso as razões do não reconhecimento ultrapassem os limites das questões propostas ao Conselho Estadual de Educação.

14. Esta nossa proposta daria tempo também a que a Câmara do Primeiro Grau ultime os estudos sobre "reconhecimento de escolas em regime de entrosagem", contidos no Processo 0964/80 que darão uma resposta normativa sobre essas situações. Entendemos ser precipitada uma decisão casuística nesse particular assunto pois indagações importantes estão em debate neste Conselho, como, por exemplo:

- uma escola incompleta de 1º grau, funcionando em regime de entrosagem, pode ser reconhecida?

- se sim, como será o ato de reconhecimento? individual ou vinculado a outra escola com a qual a primeira se entrosa?

- e se outra escola não tiver condições para ser reconhecida e até mesmo tiver que ser fechada por força do art. 11 da Del. 18/78?

Como ficará a situação da primeira escola?

Sobre todas essas questões a Secretaria da Educação necessita de orientação deste Conselho e nada poderá ser feito em benefício da escola objeto deste protocolado, sem que seja dada essa orientação.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA